



# Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2021/2024

Assessoria Jurídica

---

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS

Trata-se de competência e atribuição desta Comissão JULGAR (analisar, referendar ou rejeitar) o parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais relativamente "Prestação de Contas do Executivo Municipal Exercício 2020" – Processo 1.104.349.

Após o executivo municipal remeter a referida prestação de contas ao TCE-MG, a unidade técnica do Tribunal concluiu por irregularidade do Chefe do Executivo, por supostamente abrir crédito suplementar de R\$ 493.823,10 sem prévia autorização legal; aberta vistas ao Chefe do Executivo, o mesmo juntou documentação comprobatória, afirmando que:

"a Lei 1.356/2019 (Lei Orçamentária Anual), caput do artigo 6º, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 5% (cinco por cento), contudo, no parágrafo 2º desse mesmo artigo, foram excluídos do cálculo do limite de 5% os créditos adicionais destinados a suprir insuficiências das dotações inerentes às despesas com: pessoal e encargos (Inciso I), pagamento da dívida pública, de precatórios, de sentenças judiciais, à conta da dotação reserva de contingência, destinados à contrapartida de convênios, acordos e ajustes (Inciso II) e, por último, a exigência de adequação de fontes de recursos para fins de atendimento às alterações na legislação, inclusive os saldos financeiros remanescentes do exercício anterior, redefinindo o grupo da fonte e destinação de recursos (Inciso III)".

Desta forma, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas concluíram que não houve a apontada irregularidade, com o que, nesse caso concreto – Exercício 2020, não houve violação das Leis Federais nº 4.320 de 1.964 e 101 de 2000, com o que pediram a aprovação das contas.



# Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2021/2024

Assessoria Jurídica

O TCE, porém, apurou outras divergências na prestação de contas e informações no sistema próprio – SICOM, fazendo recomendações.

"...

Constatou-se que a Lei de Orçamento do Município de Ijaci para 2020 (LOA n. 1.356 de 05/12/2019) autorizou abertura de créditos suplementares até o limite de 5% das despesas fixadas (caput do art.6º). Além disso, de acordo com § 2º do art. 6º esse limite não seria onerado por diversas suplementações de dotações, o que elidiu o percentual inicialmente previsto.

Isto posto, recomendo o atendimento ao disposto na Consulta n. 742.472, em que este Tribunal de Contas, alicerçado nos princípios do planejamento e da transparência, manifestou-se no sentido de que não pode a Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada municipal.

Ao Poder Legislativo recomendo que ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.

...

A Unidade Técnica apurou que o valor total repassado pelo Executivo ao Legislativo no exercício de 2020 correspondeu a 4,06 % da receita base de cálculo, cumprindo o limite fixado pelo art. 29-A da Constituição da República.

Observei que na apuração do repasse, a Unidade Técnica decotou do cálculo o valor devolvido pela Câmara. No entanto, importante destacar que o repasse de recursos ao Legislativo Municipal deve obedecer ao estabelecido na Lei Orçamentária Anual e caso nesta apuração seja deduzido o valor remanescente, poderá ser apurado um percentual inferior ao fixado na Lei Orçamentária, procedimento que, nos termos dispostos no inciso III do § 2º do art. 29-A da Constituição da República, con-



# Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2021/2024

Assessoria Jurídica

figura a prática de crime de responsabilidade do Prefeito.

Nessa linha de entendimento, os recursos devolvidos e sobre os quais não há informação acerca da origem, não devem influenciar na apuração do repasse, motivo pelo qual considero que o Executivo Municipal repassou à Câmara de Vereadores o montante de R\$ 1.130.259,00, valor que correspondeu a 4,89% da receita base de cálculo (R\$ 23.127.435,51), cumprindo o limite fixado pelo art. 29-A da Constituição da República. Ao consultar o relatório Demonstrativo das Transferências Financeiras do Sicom/Consulta, a Unidade Técnica verificou divergência entre o valor devolvido pela Câmara e o valor recebido pela Prefeitura.

**Isto posto, recomendo ao Executivo e ao Legislativo que registrem os valores corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerários, como verificada nestes autos".** (destacamos).

Não obstante, o TCE-MG emitiu parecer prévio pela APROVAÇÃO DAS CONTAS em questão, ressaltando equívocos, irregularidades sanáveis, de menor gravidade, meramente formais, sem prejuízos comprovados ao equilíbrio das contas e cofres públicos, *in verbis*:

"...

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Ijaci no exercício de 2020, Sr. Fabiano da Silva Moreti, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal..."



# Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2021/2024

Assessoria Jurídica

---

Desta forma, feitas as ressalvas e recomendações e diante da possibilidade de novas investigações e apurações, este RELATÓRIO é pela aprovação da prestação de contas do Executivo Municipal exercício 2020 nos termos técnicos do Egrégio Tribunal de Contas de Minas Gerais, com o que obtendo-se as assinaturas necessárias, converte-se em PARECER para submissão e deliberação da Mesa Diretora e do plenário da Casa.

Ijaci(MG), 15.07.2024.

  
Jhonatha Aparecido Mesquita  
Relator

  
Antônio Nazaré de Oliveira  
Membro

  
Olívia Teodoro dos Santos  
Presidente